

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 109/2018 de 5 de setembro de 2018

Considerando a Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, que estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, integrados no Sistema de Seguros Agrícolas (SSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto;

Considerando o Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, que institui no território nacional o SSA, que se caracteriza pela atribuição de apoios à contratação de seguros agrícolas;

Considerando que o SSA abrange os seguros de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus;

Considerando as alterações dos apoios ao Desenvolvimento Rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, torna-se necessário alterar a Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro em consonância com essas modificações;

Considerando que tarifas de referência passam a ser determinadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural, é revogada a Portaria n.º 144/2015, de 3 de novembro;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto e 2/2009, de 12 de janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto.

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, que estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, integrados no Sistema de Seguros Agrícolas (SSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto e à revogação da Portaria n.º 144/2015, de 3 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 7.º, 9.º e 14.º da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

- d) «Fenómenos climáticos adversos»: condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, tais como precipitação forte (chuva forte), granizo, ventos fortes e incêndio;
- e) «Granizo»: precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;
- f) «Incêndio» combustão accidental com desenvolvimento de chamas, com origem em fenómenos climáticos adversos, e que se pode propagar pelos próprios meios, provocando danos nos bens seguros;
- g) [Anterior alínea d)]
- h) [Anterior alínea e)]
- i) «Seguro de Colheitas»: Mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam mais de 20% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;
- j) [Anterior alínea g)]
- k) [Anterior alínea h)]

Artigo 3.º

[...]

1 - O contrato de seguro de colheitas pode cobrir os seguintes riscos:

- a) Granizo;
- b) Incêndio;
- d) Precipitação forte (chuva forte);
- e) [Anterior alínea b)]

2 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - Apólice uniforme relativa ao seguro de colheitas é publicada pelo ASF, no prazo máximo de sessenta dias após a data de publicação da presente portaria.

Artigo 9.º

[...]

1 - O valor do apoio é de 70% do prémio dos contratos de seguro.

2 - [...]

3 - Para efeitos do cálculo do apoio a atribuir, considera-se o prémio a pagar pelo tomador do seguro com dedução dos encargos fiscais, parafiscais e custo da apólice, limitado ao valor obtido a partir da tarifa da referência a determinar nos termos do artigo seguinte, nos casos em que o prémio da empresa de seguros for superior.

Artigo 14.º

[...]

1 - A atribuição de indemnização é condicionada à verificação por segurado e subparcela, parcela ou conjunto de subparcelas ou de parcelas, de perdas superiores a 20% da produção anual média da

cultura segura na subparcela, parcela ou conjunto de subparcelas ou de parcelas, calculadas nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 11.º da presente portaria.

2 – [...]

3 – [...]“

Artigo 3.º

Aditamentos à Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro

É aditado o artigo 9.º - A à Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, com a seguinte redação:

“Artigo 9 – A

Tarifas de Referência

As tarifas de referência são determinadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.”

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o n.º 2 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro e a Portaria n.º 144/2015, de 3 de novembro.

Artigo 5.º

Republicação da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro

A Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, com as alterações ora introduzidas, é republicada no anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 30 de agosto de 2018.

O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece, para a Região Autónoma dos Açores (RAA), o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, para as culturas previstas no Anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante, integrados no Sistema de Seguros Agrícolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, entende-se por:

- a) «Contrato de Seguro Coletivo»: contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, que agindo no interesse direto de um grupo mínimo de cinco agricultores, os representa;
- b) «Contrato de Seguro Individual»: contrato de seguro subscrito diretamente por qualquer entidade que tenha interesse legítimo sobre a produção segura;
- c) «Empresa de Seguros»: entidade legalmente autorizada para explorar o ramo não vida, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, com última redação introduzida pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e que subscreve, como tomador de seguro, o contrato;
- d) «Fenómenos climáticos adversos»: condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, tais como precipitação forte (chuva forte), granizo, ventos fortes e incêndio;
- e) «Granizo»: precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;
- f) «Incêndio» combustão accidental com desenvolvimento de chamas, com origem em fenómenos climáticos adversos, e que se pode propagar pelos próprios meios, provocando danos nos bens seguros;
- g) «Precipitação Forte (chuva forte)» efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
- h) «Segurado»: pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas condições particulares da apólice uniforme do seguro;

«Seguro de Colheitas»: Mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam mais de 20% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;

j) «Tomador de Seguro»: pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

k) «Ventos Fortes» tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.

Artigo 3.º

Riscos cobertos

1 - O contrato de seguro de colheitas pode cobrir os seguintes riscos:

- b) Granizo;
- c) Incêndio;
- d) Precipitação forte;
- e) Ventos fortes.

2 - *(Revogado.)*

Artigo 4.º

Contrato de seguro

1 - O seguro de colheitas é efetuado em qualquer empresa de seguros, desde que autorizada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a explorar este ramo de seguros na RAA, através da celebração de um contrato individual ou de um contrato coletivo.

2 - O contrato de seguro coletivo baseia-se nos princípios de adesão voluntária dos agricultores e do conhecimento por estes das condições do seguro celebrado com a empresa de seguros em cada campanha, devendo a entidade coletiva que os representa adotar as medidas necessárias para o efeito.

3 - O contrato de seguro coletivo deve garantir os valores individuais de capital seguro de cada um dos agricultores, ficando os mesmos impossibilitados de celebrar um contrato de seguro individual ou coletivo para a mesma parcela ou subparcela ou cultura.

4 - O contrato de seguro deve conter no mínimo os seguintes elementos:

- a) Indicação dos riscos segurados;
- b) Indicação da(s) cultura(s) coberta(s) e respetiva(s) área(s);

- c) Indicação do(s) prédio(s) onde está instalada cada uma das culturas cobertas, com referência ao número do parcelário;
- d) Indicação do capital seguro;
- e) Valor do prémio a pagar, excluindo os encargos fiscais, parafiscais e custo da apólice;
- f) Período de vigência do contrato de seguro.

Artigo 5.º

Obrigações especiais do tomador do seguro de grupo

O tomador do seguro de grupo é solidariamente responsável com o segurado pelas informações prestadas no âmbito do processo de candidatura e de concessão e pagamento do apoio, devendo respeitar, entre outras a que se encontre vinculado, as seguintes obrigações especiais:

- a) Possuir autorização do agricultor para a celebração do contrato de seguro e para a consulta dos dados disponibilizados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) com vista à formalização da candidatura e à concessão do apoio;
- b) Informar o segurado das condições do seguro em cada campanha e do apoio previsto;
- c) Dar apoio ao agricultor em caso de sinistro, nomeadamente no acompanhamento de peritagens e arbitragens;
- d) Manter e disponibilizar ao IFAP, I.P., ou a qualquer outra entidade por este indicada ou com competência para o efeito, toda a informação necessária à realização de controlos;
- e) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

Artigo 6.º

Âmbito do contrato de seguro

1 - O contrato de seguro cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o agricultor possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso do apoio atribuído ao beneficiário ou tomador do seguro.

2 - Para além das exclusões gerais constantes da apólice uniforme do seguro, não se encontram abrangidos pelo seguro de colheitas:

- a) As árvores, as estufas ou qualquer outro tipo de capital fundiário;
- b) As culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para a RAA, e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis, cabendo à Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR), em caso de dúvida, pronunciar-se sobre a época e as condições de realização das culturas.

3 - O seguro só cobre as culturas no seu período de ocupação cultural, definido na tabela das datas de início e de fim da cobertura, constante do Anexo II a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º

Apólice uniforme

1 - A apólice uniforme do seguro de colheitas elaborada pela ASF em colaboração com a DRDR e o IFAP, I.P., contém, designadamente, as condições gerais e especiais do seguro, a produção de efeitos e respetivas datas-limite de vigência.

2 - Apólice uniforme relativa ao seguro de colheitas é publicada pelo ASF, no prazo máximo de sessenta dias após a data de publicação da presente portaria.

Artigo 8.º

Duração do contrato

1 - O contrato de seguro de colheitas é temporário e não prorrogável.

2 - Sem prejuízo do disposto na presente portaria, a produção de efeitos no contrato de seguro é regulada pelas condições da apólice uniforme.

3 - Sem prejuízo das datas-limite de produção de efeitos definidas nas condições especiais da apólice uniforme, o contrato caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

Artigo 9.º

Determinação do valor do apoio

1 - O valor do apoio é de 70% do prémio dos contratos de seguro.

2 - *(Revogado.)*

3 - Para efeitos do cálculo do apoio a atribuir, considera-se o prémio a pagar pelo tomador do seguro com dedução dos encargos fiscais, parafiscais e custo da apólice, limitado ao valor obtido a partir da tarifa da referência a determinar nos termos do artigo seguinte, nos casos em que o prémio da empresa de seguros for superior.

Artigo 9 – A

Tarifas de Referência

As tarifas de referência são determinadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.

Artigo 10.º

Prémio de seguro

- 1 - A empresa de seguros procede ao cálculo do montante do prémio de seguro de colheitas devido, sendo o valor do apoio descontado no momento do pagamento do prémio.
- 2 - O recibo deve sempre indicar, para além do valor do prémio, o valor do apoio atribuído.

Artigo 11.º

Capital seguro

- 1 - A determinação do capital seguro é da responsabilidade do tomador de seguro ou do segurado, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
- 2 - Para efeito do cálculo do capital seguro, será considerada a produção esperada, a qual é determinada de acordo com os números seguintes, e ainda os preços esperados.
- 3 - O cálculo da produção esperada para a cultura e parcelas ou subparcelas em causa depende das seguintes circunstâncias:
 - a) Se o agricultor tem histórico de produtividade, atende-se ao valor médio de produtividade obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;
 - b) Se o agricultor não tem histórico de produtividade, são considerados os valores previstos na tabela de Produtividades de referência para seguro de colheitas, constante do Anexo III a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 12.º

Alteração ao capital seguro

- 2 - A partir do momento em que o seguro comece a produzir os seus efeitos, o tomador do seguro só pode alterar o capital seguro antes da ocorrência de um sinistro ou da verificação de qualquer risco coberto suscetível de produzir um dano material, se essa alteração decorrer de:
 - a) Acidentes meteorológicos não possíveis de abranger no âmbito deste contrato de seguro;
 - b) Variação de preços ou de subsídios oficiais;
 - c) Legítima expectativa de vir a verificar-se um significativo aumento da produção esperada, devidamente comprovada pela DRDR, não podendo exceder os valores apurados nos termos do n.º 3 do artigo anterior;
 - d) Correção de erros de cálculo cometidos pelo segurado nas declarações iniciais.
- 2 - A metodologia de cálculo da alteração do prémio em função da alteração do capital seguro nos termos do número anterior deve estar expressa de forma clara e compreensível

nas condições particulares da apólice uniforme e utilizar os mesmos pressupostos técnicos que são utilizados no cálculo do prémio inicial.

Artigo 13.º

Subseguro e sobresseguro

1 - Se o capital seguro for, na data do sinistro, inferior ao valor do objeto seguro, a empresa de seguros só responde pelo dano na respetiva proporção.

2 - Se o capital seguro for, na data do sinistro, superior ao do objeto seguro, a indemnização a pagar pela empresa de seguros não ultrapassa o valor do objeto seguro.

Artigo 14.º

Atribuição da indemnização

1 - A atribuição de indemnização é condicionada à verificação por segurado e subparcela, parcela ou conjunto de subparcelas ou de parcelas, de perdas superiores a 20% da produção anual média da cultura segura na subparcela, parcela ou conjunto de subparcelas ou de parcelas, calculadas nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 11.º da presente portaria.

2 - Em caso de sinistro, o cômputo dos danos que serve de base ao cálculo da indemnização atende à produção real e caso não seja possível determiná-la, atende à produção média anual calculada conforme previsto no número anterior, tendo sempre como limite máximo a produção segura.

3 - Nos contratos de seguro coletivo, deve o tomador, em caso de sinistro, garantir o apoio ao produtor, nomeadamente no acompanhamento das peritagens e arbitragens.

Artigo 15.º

Montante da indemnização

1 - O montante a indemnizar é calculado nos termos dos artigos 13.º e 14.º da presente portaria, com base nos prejuízos sofridos pelas culturas que tenham origem em qualquer dos riscos cobertos pela apólice, deduzido dos gastos gerais de cultivo ou de colheitas não realizados, e de acordo com as seguintes regras:

- a) O montante da indemnização é equivalente a 80% dos prejuízos realmente sofridos;
- b) No cálculo de qualquer indemnização relativa a seguro de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e das culturas em regime de forçagem, atender-se ao valor das colheitas já realizadas, devendo previamente fixar-se em termos percentuais, a distribuição mensal das receitas esperadas;
- c) Quando ocorrer um sinistro numa fase do ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a renovação da cultura ou a implementação de outra em sua

substituição, o montante da indemnização corresponde aos encargos de cultivo suportados até essa data e atende-se aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita;

d) As indemnizações por sinistros abrangidos pelo seguro de colheitas são pagas após o início das épocas normais de comercialização dos produtos.

2 - São considerados como constituindo um único sinistro, as perdas ou danos com a mesma causa que ocorram nas quarenta e oito horas seguintes ao momento em que as coisas seguras sofram os primeiros danos.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Culturas

(a que se refere o artigo 1.º)

Actinidiaceae: kiwi (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);

Aliaceae: alho-francês, cebola;

Amaranthaceae: beterraba de mesa, beterraba sacarina, espinafre;

Anacardiaceae: manga (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);

Annonaceae: anona (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);

Apiaceae: cenoura;

Araceae: antúrio, inhame;

Asteraceae: alface, gerbera;

Brassicaceae: brócolo, couves de folhas, couve-flor, couve-repolho, nabo, nabiça;

Bromeliaceae: ananás (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);

Caryophyllaceae: cravo;

Convolvulaceae: batata-doce;

Cucurbitaceae: abóbora, *courgette*, melancia, meloa, melão, pepino;

Ericaceae: mirtilos (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);

Fabaceae: ervilha, fava, feijão, feijão-verde;

Fagaceae: castanha (a partir do 5.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);

Lauraceae: abacate (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);

Liliaceae: alho;

Myrtaceae: goiaba (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);

Musaceae: banana (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);

Orchidaceae: orquídea;

Passifloraceae: maracujá (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);

Poaceae: milho;

Proteaceae: leucadendrum, leucospernum, telopea, prótea;

Rosaceae: ameixa (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), amora (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas), damasco (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), framboesa (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas), maçã (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), morango, nectarina (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), nêspera (a partir do 4.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), pera (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), pêssego (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), rosa;

Rutaceae: citrinos (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);

Solanaceae: batata, batata para semente, beringela, pimento, tabaco, tomate, tomate de capucho;

Strelitziaceae: estrelícia;

Theaceae: chá (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas).

NOTA: Quando praticadas em regime de forçagem podem ser aceites outras culturas, desde que pertencentes às famílias previstas da presente tabela, e que a seguradora as aceite.

Anexo II

Datas de início e de fim de cobertura do seguro de colheitas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º)

Região	Família das Culturas	Culturas	Data de início da cobertura (*)	Data de fim da cobertura (**)	
Região Autónoma dos Açores	<i>Actinidiaceae</i>	Kiwi	1 de maio	28/29 de fevereiro	
	<i>Aliaceae</i>	Alho-francês ar livre	1 de janeiro	31 de dezembro	
		Alho-francês sob-coberto	1 de novembro	31 de julho	
		Cebola ar livre	1 de fevereiro	30 de junho	
		Cebola sob-coberto	1 de janeiro	31 de dezembro	
	<i>Amaranthaceae</i>	Beterraba ar livre	1 de abril	31 de outubro	
		Beterraba sob-coberto	1 de janeiro	31 de dezembro	
		Beterraba sacarina ar livre	1 de fevereiro	31 de outubro	
		Espinafre	1 de janeiro	31 de dezembro	
	<i>Anacardiaceae</i>	Manga	1 de abril	31 de dezembro	
	<i>Annonaceae</i>	Anona	1 de janeiro	31 de dezembro	
	<i>Apiaceae</i>	Cenoura	1 de outubro	31 de maio	
	<i>Araceae</i>	Antúrio	1 de janeiro	31 de dezembro	
		Inhame	1 de janeiro	31 de dezembro	
	<i>Asteraceae</i>	Alface ar livre	1 de março	31 de outubro	
		Alface sob-coberto	1 de setembro	31 de maio	
		Gerbera	1 de janeiro	31 de dezembro	
		<i>Brassicaceae</i>	Brócolo ar livre	1 de junho	31 de março
			Brócolo sob-coberto	1 de janeiro	31 de dezembro
			Couves de folhas	1 de outubro	30 de abril
Couve-flor ar livre			1 de janeiro	31 de dezembro	
Couve-flor sob-coberto			1 de janeiro	31 de dezembro	
Couve-repolho			1 de janeiro	31 de dezembro	
Nabo			1 de janeiro	31 de dezembro	
Nabiça			1 de janeiro	31 de dezembro	
<i>Bromeliaceae</i>		Ananás	1 de janeiro	31 de dezembro	
<i>Caryophyllaceae</i>		Cravo	1 de janeiro	31 de dezembro	
<i>Convolvulaceae</i>		Batata-doce	1 de setembro	30 de junho	
<i>Cucurbitaceae</i>		Abóbora	1 de agosto	31 de outubro	
		<i>Courgette</i> ar livre	1 de maio	31 de outubro	
	<i>Courgette</i> sob-coberto	1 de março	31 de outubro		
	Melancia	1 de maio	30 de setembro		
	Melão ar livre	1 de maio	30 de setembro		
		Melão sob-coberto	1 de fevereiro	30 de setembro	

		Melo ar livre	1 de maio	30 de setembro
		Melo sob-coberto	1 de fevereiro	30 de setembro
		Pepino ar livre	1 de maio	30 de setembro
		Pepino sob-coberto	1 de março	31 de outubro
	<i>Ericaceae</i>	Mirtilos	1 de março	31 de agosto
Região	Família das Culturas	Culturas	Data de início da cobertura	Data de fim da cobertura
Região Autónoma dos Açores	<i>Fabaceae</i>	Ervilha	1 de abril	31 de outubro
		Fava	1 de novembro	30 de abril
		Feijão	1 de março	30 de setembro
		Feijão-verde ar livre	1 de maio	31 de outubro
		Feijão-verde sob-coberto	1 de setembro	31 de maio
	<i>Fagaceae</i>	Castanha	1 de maio	30 de novembro
	<i>Lauraceae</i>	Abacate	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Liliaceae</i>	Alho	1 de janeiro	30 de junho
	<i>Myrtaceae</i>	Goiaba	31 de maio	31 de março
	<i>Musaceae</i>	Banana	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Orchidaceae</i>	Orquídea	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Passifloraceae</i>	Maracujá	1 de janeiro	31 de dezembro

<i>Poaceae</i>	Milho	1 de março	31 de outubro
<i>Proteaceae</i>	Leucadendrum	1 de setembro	31 de maio
	Leucospermum	1 de setembro	31 de maio
	Telopea	1 de setembro	31 de maio
	Prótea	1 de setembro	31 de maio
<i>Rosaceae</i>	Ameixa	1 de fevereiro	30 de setembro
	Amora	1 de maio	31 de outubro
	Damasco	1 de fevereiro	30 de setembro
	Framboesa	1 de maio	31 de agosto
	Maçã	1 de março	31 de outubro
	Morango	1 de janeiro	30 de setembro
	Nectarina	1 de fevereiro	30 de setembro
	Nêspera	1 de novembro	30 de abril
	Pera	1 de março	31 de outubro
	Pêssego	1 de fevereiro	30 de setembro
	Rosa	1 de janeiro	31 de dezembro

<i>Rutaceae</i>	Clementina	1 de novembro	31 de março
	Laranja	1 de novembro	31 de março
	Lima	1 de novembro	31 de março
	Limão	1 de janeiro	31 de dezembro
	Mandarina	1 de novembro	31 de março
	Tangerina	1 de janeiro	28/29 de fevereiro
<i>Solanaceae</i>	Batata	1 de fevereiro	30 de junho
	Batata para semente	1 de fevereiro	30 de junho
	Beringela ar livre	1 de maio	31 de outubro

		Beringela sob-coberto	1 de março	31 de outubro
		Pimento ar livre	1 de maio	30 de setembro
		Pimento sob-coberto	1 de março	30 de setembro
		Tabaco	1 de março	31 de agosto
		Tomate ar livre	1 de abril	30 de setembro
		Tomate sob-coberto	1 de setembro	30 de junho
Região	Família das Culturas	Culturas	Data de início da cobertura	Data de fim da cobertura
Região Autónoma dos Açores	<i>Solanaceae</i> (continuação)	Tomate-capucho	1 de março	31 de julho
	<i>Strelitziaceae</i>	Estrelícia	1 de abril	30 de setembro
	<i>Theaceae</i>	Chá	1 de abril	30 de setembro

(*) O contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da validação do pedido de apoio.

(**) O contrato caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

NOTA: Para as culturas em regime de forçagem não há data de início e de fim de cobertura do seguro de colheitas.

Anexo III

Produtividades de referência para o seguro de colheitas

(a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º)

Região	Família das Culturas	Culturas	Produtividade (Ton/ha * ou n.º hastes/ha **)
Região Autónoma dos Açores	<i>Actinidiaceae</i>	Kiwi	12,0 (*)
	<i>Aliaceae</i>	Alho-francês ar livre	20,0 (*)
		Alho-francês sob-coberto	26,0 (*)
		Cebola ar livre	30,0 (*)
		Cebola sob-coberto	35,0 (*)
	<i>Amaranthaceae</i>	Beterraba ar livre	8,5 (*)
		Beterraba sob-coberto	13,0 (*)
		Beterraba sacarina ar livre	50,0 (*)

	Espinafre	12,0 (*)
<i>Anacardiaceae</i>	Manga	8,0 (*)
<i>Annonaceae</i>	Anona	20,0 (*)
<i>Apiaceae</i>	Cenoura	20,0 (*)
<i>Araceae</i>	Antúrio	600.000,0 (**)
	Inhame	7,0 (*)
<i>Asteraceae</i>	Alface ar livre	20,0 (*)
	Alface sob-coberto	23,5 (*)
	Gerbera	840.000,0 (**)
<i>Brassicaceae</i>	Brócolo ar livre	15,0 (*)
	Brócolo sob-coberto	31,0 (*)
	Couves de folhas	12,0 (*)
	Couve-flor ar livre	15,0 (*)
	Couve-flor sob-coberto	17,0 (*)
	Couve-repolho	16,0 (*)
	Nabo	8,0 (*)
	Nabiça	8,0 (*)

<i>Bromeliaceae</i>	Ananás	28,0 (*)
<i>Caryophyllaceae</i>	Cravo	1.200.000,0 (**)
<i>Convolvulaceae</i>	Batata-doce	11,0 (*)
<i>Cucurbitaceae</i>	Abóbora	10,0 (*)
	<i>Courgette</i> ar livre	110,0 (*)
	<i>Courgette</i> sob coberto	120,0 (*)
	Melancia	18,0 (*)
	Meloa ar livre	18,0 (*)
	Meloa sob-coberto	22,0 (*)

Região	Família das Culturas	Culturas	Produtividade (Ton/ha * ou n.º hastes/ha **)
Região Autónoma dos Açores	<i>Cucurbitaceae</i> (continuação)	Melão ar livre	15,0 (*)
		Melão sob-coberto	22,0 (*)
		Pepino ar livre	35,0 (*)
		Pepino sob-coberto	45,0 (*)
	<i>Ericaceae</i>	Mirtilos	11,0 (*)
	<i>Fabaceae</i>	Ervilha	4,0 (*)
		Fava	8,0 (*)
		Feijão	1,0 (*)
		Feijão-verde ar livre	13,0 (*)
		Feijão-verde sob-coberto	18,0 (*)
	<i>Fagaceae</i>	Castanha	0,6 (*)
	<i>Lauraceae</i>	Abacate	10,0 (*)
	<i>Liliaceae</i>	Alho	6,0 (*)

Myrtaceae	Goiaba	10,0 (*)
Musaceae	Banana	16,0 (*)
Orchidaceae	Orquídea	30.000,0 (**)
Passifloraceae	Maracujá	4,0 (*)
Poaceae	Milho	20,0 (*)
Proteaceae	Leucadendrum	250.000,0 (**)
	Leucospermum	250.000,0 (**)
	Telopea	80.000,0 (**)
	Prótea	100.000,0 (**)
Rosaceae	Ameixa	10,0 (*)
	Amora	13,0 (*)
	Damasco	10,0 (*)
	Framboesa	20,0 (*)
	Maçã	12,0 (*)
	Morango	18,0 (*)
	Nectarina	10,0 (*)
	Nêspera	10,0 (*)
	Pera	10,0 (*)
	Pêssego	3,3 (*)
	Rosa	700.000,0 (**)

	Rutaceae	Clementina	9,6 (*)
		Laranja	9,6 (*)
		Lima	9,6 (*)
		Limão	9,6 (*)
		Mandarina	9,6 (*)
		Tangerina	9,6 (*)
	Solanaceae	Batata	25,0 (*)
		Batata para semente	20,0 (*)
Região	Família das Culturas	Culturas	Produtividade (Ton/ha * ou n.º hastes/ha **)
Região Autónoma dos Açores	Solanaceae (continuação)	Beringela ar livre	22,0 (*)
		Beringela sob-coberto	30,0 (*)
		Pimento ar livre	28,0 (*)
		Pimento sob-coberto	35,0 (*)
		Tabaco	2,7 (*)
		Tomate ar livre	30,0 (*)
		Tomate sob-coberto	50,0 (*)
		Tomate-capucho	2,0 (*)
	Strelitziaceae	Estrelícia	80.000,0 (**)
	Theaceae	Chá	4,4 (*)